



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

BOLETIM Nº 02 | CUIABÁ, 25 DE SETEMBRO DE 2019

10 PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Originada do Projeto de Lei de Conversão 12/2017, elaborado em substituição à Medida Provisória 759, a Lei Federal 13.465/2017 alterou aspectos essenciais para a regularização fundiária urbana e rural.

A modificação trazida pela legislação que substituiu a Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa, Minha Vida) trouxe dúvida para muita gente. Por essa razão, algumas dúvidas e respostas são apresentadas nesse material. Confira:

1) Quais as principais mudanças trazidas pela nova lei de regularização fundiária urbana?

As alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 são complexas. Aproximadamente 20 legislações foram alteradas – entre elas o Estatuto da Cidade, a Lei de Registros Públicos e o Código Florestal. A legislação anterior, qual seja, o Capítulo III da Lei 11.977/2009, foi integralmente revogada. Apesar disso, sua base foi mantida: a regularização envolve (i) levantamento da situação fundiária dos imóveis ocupados, (ii) negociação entre os proprietários, os ocupantes e o poder público; (iii) elaboração e aprovação de um projeto urbanístico; e (iv) registro do projeto e dos títulos atribuídos a cada ocupante.

Deve-se observar que o regime da Lei 13.465/2017, incluindo a possibilidade de flexibilização de parâmetros legais, é aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados até 22 de dezembro de 2016, conforme previsto no artigo 9º, § 2º.

Além disso, a atual legislação dispensa a necessidade de que os núcleos urbanos situem-se em áreas demarcadas como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

2) É juridicamente possível a edição de leis municipais de regularização fundiária que não sigam os parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Lei 13.465/2017?

O Município possui competência legislativa em matéria de parcelamento do solo, conforme se infere do artigo 30, I e VIII, da CF/88. Essa competência legislativa, por ser concorrente à União e ao Estado, deve se limitar a editar normas que atendam as peculiaridades e interesses locais, mas sem contrariar as normas gerais federais e as suplementares estaduais.

No que concerne ao tema de parcelamento urbano, e igualmente à regularização fundiária, cabe à União editar normas gerais. Tais leis são o Estatuto da Cidade, a Lei 6.766/1979, a Lei 13.465/2017, entre outras.

Desse modo, as leis municipais editadas para alienação de áreas públicas urbanas fora das regras gerais fixadas pela União e suplementarmente pelos Estados são inconstitucionais. Infelizmente, vários municípios insistem em editar leis de doação de áreas públicas fora dos parâmetros da Lei 13.465/2017 e demais normas gerais, o que exige redobrado esforço do Ministério Público para expurgá-las do ordenamento jurídico.

3) Quais são as modalidades de regularização fundiária urbana?

A Lei 13.465/2017 prevê no artigo 13 duas modalidades de regularização fundiária urbana (Reurb), levando em consideração a situação socioeconômica da população beneficiada, a saber: (i) Reurb de interesse social (Reurb-S) aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e (ii) Reurb de interesse específico (Reurb-E) aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda.

A lei em comento concede tratamento diferenciado, quer se trate de Reurb-S ou de Reurb-E, instituindo isenções de custas e emolumentos para a Reurb-S, previstas nos parágrafos do artigo 13. O § 5º do artigo 13 estabelece que a classificação em Reurb-S visa garantir a responsabilidade do poder público municipal e de suas concessionárias pelas obras de infraestrutura básica do assentamento.



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

4) De acordo com as disposições da lei poderá o Município regularizar loteamentos ou assentamentos situados na zona rural?

Uma das novidades da Lei 13.465/2017 diz respeito ao que denominada “núcleo urbano”, a ser objeto de regularização fundiária. No artigo 11, I, o núcleo urbano é definido como:

(...) assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural.

A leitura apressada do dispositivo poderia levar à conclusão equivocada de que doravante será possível a regularização de loteamentos ou assentamentos clandestinos situados na zona rural. Não é essa a melhor interpretação da lei. O dispositivo faz menção à “área qualificada ou inscrita como rural”. A nosso ver, a expressão “área” refere-se ao imóvel ou gleba onde se instalou o assentamento e não ao zoneamento.

Assim, entendemos que a regularização fundiária urbana será possível, como sempre foi, somente se o assentamento estiver situado em imóvel cadastrado ou registrado como rural, desde que situado na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica do Município.

5) A Lei 13.465/2017 autoriza a regularização de ocupações situadas em APP's?

Relativamente às ocupações consolidadas em APP, a nova lei de regularização fundiária faz referência ao que dispõe o Código Florestal (Lei 12.651/2012). Diante disso, entendemos que os núcleos urbanos informais situados total ou parcialmente em APP só poderão ser regularizados no caso de ficar caracterizada hipótese legal autorizativa, ou seja, interesse social, utilidade pública ou baixo impacto (art. 8º). Os conceitos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto estão definidos no artigo 3º, VIII, IX e X, do Código Florestal.

A Reurb-S enquadra-se como hipótese de interesse social autorizativa da intervenção ou supressão de vegetação (artigo 3º, IX, “d”). No que concerne à Reurb-E a intervenção deve enquadrar-se em uma das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto. A nosso ver, os lotes e edificações qualificados como Reurb-E só poderão ser regularizados se enquadrarem-se no critério de baixo impacto, conforme definido pelo CONAMA e pelo CONSEMA (artigo 3º, X, “d”).

Enquadrando-se em uma das hipóteses legais autorizativas da intervenção em APP, o núcleo urbano informal poderá ser regularizado integral ou parcialmente, observando-se os parâmetros estabelecidos nos artigos 64 e 65 do Código Florestal, com a apresentação de estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior.

6) A legitimidade prevista na Lei 13.465/2017 confere ao Ministério Público a condição de promovente da Reurb?

A legitimidade do Ministério Público é a de requerer a Reurb. Só que considerando as limitações orçamentárias e de aparato técnico da instituição, o Ministério Público deve provocar o Município, através de Ação Civil Pública, Notificação Recomendatória ou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, para as ações administrativas que visem à Reurb-S, mas o promovente será o Município, que ficará responsável pela contratação de projetos, aprovação da Reurb, registro em cartório, pela realização de obras de urbanização e tudo o mais que for necessário.

7) Quais as diferenças da legitimação fundiária e legitimação de posse?

A legitimação de posse ocorre para garantir a posse dos moradores. Ela tem por finalidade reconhecer a posse do ocupante de área privada que não tenha ainda adquirido a propriedade pelo usucapião, hipótese em que o poder público não poderá conferir imediatamente a propriedade, por meio do instrumento da legitimação fundiária.

A principal consequência jurídica da legitimação de posse consiste na instituição de um direito real em favor do lote ou da unidade imobiliária, passível de conversão em direito de propriedade.

A legitimação fundiária, por sua vez, é uma nova forma de aquisição originária de propriedade. Ela poderá ser usada para titulação tanto em áreas públicas, quanto em áreas privadas ocupadas até 22 de dezembro de 2016. Em relação às áreas públicas a legitimação ocorre apenas com a aquiescência do proprietário público da gleba (vez que não há usucapião de terras públicas). É preciso cuidado, pois a possibilidade de uso da legitimação fundiária em áreas públicas pode ser desvirtuada para a regularização de imóveis de alto



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

padrão. Em relação às terras privadas, a legitimação fundiária, por via da titulação do domínio pelo poder público, dar-se-á apenas se for demonstrado na Reurb os requisitos do usucapião pelo beneficiário (espécie de alternativa ao usucapião extrajudicial previsto no CPC).

8) Para que serve a demarcação urbanística?

A demarcação urbanística, conforme conceito previsto no artigo 11, IV, da Lei 13.465/2017, é o instrumento adequado para identificar e delimitar a área ocupada pelo assentamento quando não existir matrícula imobiliária e quando o núcleo urbano informal ocupar apenas parte da área da matrícula ou partes de dois ou mais imóveis matriculados. Em resumo, quando a área da ocupação não coincidir exatamente com a área objeto da matrícula imobiliária.

O procedimento a ser adotado para a demarcação urbanística vem discriminado no artigo 19 e seguintes da Lei 13.465/2017. No caso de Reurb, em que se promove a demarcação urbanística, deve o poder público providenciar a notificação dos proprietários da gleba objeto de regularização e dos confrontantes para conhecimento do auto de demarcação e para eventual impugnação. O silêncio dos notificados será interpretado como concordância com o procedimento. Superada tal fase, o auto de demarcação será encaminhado ao Registro de Imóveis para abertura de matrícula ou, em caso de existir tal registro, para averbação nas matrículas por ele alcançadas. Havendo impugnação, será instaurado procedimento extrajudicial de solução consensual de conflitos onde o poder público procurará negociar a área e destiná-la à regularização.

9) A quem cabe a realização das obras de infraestrutura urbana na Reurb?

O projeto de regularização fundiária é o elemento essencial de todo o procedimento da Reurb (artigos 35 e 36). O § 1º do artigo 36 estabelece a infraestrutura urbana essencial a ser implantada nos núcleos urbanos informais objeto de Reurb.

A Reurb poderá ser implantada por etapas que deverão ser definidas em cronograma aprovado pelo Município, e as obras de infraestrutura urbana essencial (equipamentos comunitários, melhoria habitacional, abertura de vias, etc.) poderão ser realizadas antes, durante ou depois da conclusão do procedimento de aprovação da Reurb.

Na Reurb-S caberá ao Município a realização das obras de infraestrutura essencial (artigo 37). Na Reurb-E a divisão de atribuições e responsabilidades é definida na forma do artigo 38. Da mesma forma, o artigo 39 dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados nos casos de núcleos urbanos situados em áreas de risco.

10) O que é Certidão de Regularização Fundiária?

A certidão de regularização fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da Reurb. O seu conteúdo vem descrito nos artigos 40 e 41.

Para o registro da Reurb os únicos documentos que devem ser apresentados são a CRF e o projeto de regularização fundiária devidamente aprovado (art. 42 e seguintes)

PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO



Figura 1: Registro fotográfico de reunião do Coordenador do CAO Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários, Dr. Carlos Eduardo Silva com os professores da UFMT Eliana Rondon e Paulo Modesto Filho para tratar do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O Estado de Mato Grosso e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em cooperação técnica com a Universidade Federal de Mato Grosso, viabilizaram a elaboração de 109 Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) para 109 municípios com até 50 mil habitantes.

Esse trabalho teve o acompanhamento da Procuradoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística e da 29ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística da Capital, além de promotorias de justiça do interior que orientaram os gestores de vários municípios a elaborarem os seus planos, através de reuniões, recomendações e outros instrumentos legais e sempre seguindo a orientação técnica prestada pela UFMT.

O PMSB foi desenvolvido com o objetivo de solucionar questões de universalização de água potável, destinação correta dos resíduos sólidos e do esgoto sanitário e drenagem de água para os municípios e prevê ações a serem realizadas a curto, médio e longo prazos.

O próximo passo será o de acompanhar, em cada Município e nos horizontes temporais estabelecidos nos planos, as metas e melhorias propostas, podendo ser instaurado, para tanto, expediente específico em cada Promotoria de Justiça, com a adoção dos instrumentos extrajudiciais ou judiciais necessários para a consecução deste fim.

O CAO do Meio Ambiente Urbano pretende elaborar reuniões e promover discussões com os promotores de justiça de defesa do meio ambiente para elaboração de um projeto (com a disponibilização de estudos técnicos, pareceres e modelos de atuação), com o objetivo de acompanhar a fiscalização do cumprimento dos planos municipais de saneamento.



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

Uma das primeiras atividades visando a implementação de medidas emergenciais previstas nos planos foi a discussão sobre como viabilizar reservatórios provisórios para despejo de material advindo de veículos limpa-fossa nos municípios que não possuem estações de tratamento de esgoto ou soluções consorciadas. Na reunião realizada pelo CAO de Meio Ambiente Urbano com a equipe da UFMT e da Superintendência de Infraestrutura da SEMA o assunto foi deliberado e logo será apresentada ao CONSEMA uma proposta com soluções técnicas sobre o assunto.

A atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso na implementação dos Planos Municipais de Saneamento e dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos são atividades e programas estabelecidos na formulação do PPA 2020-2023, cuja coordenação ficará a cargo do CAO.

Os dados sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico do seu Município (diagnóstico, metas, programas, etc.) podem ser acessados no link: <http://pmsb106.ic.ufmt.br/>

PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, À LUZ DA REVISÃO DO CONCEITO DE IMPACTO LOCAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO Meio Ambiente Natural, através da Promotora de Justiça Coordenadora – Maria Fernanda Corrêa da Costa, participa das reuniões da comissão do CONSEMA, que elabora nova proposta de descentralização do licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso, revisando a Resolução CONSEMA 85/2014.

A última reunião aconteceu na manhã de 23/09/2019 na AMM – Associação Matogrossense dos Municípios, com discussão pautada na construção das atividades a serem consideradas de impacto local.

Observa-se que, consolidando o critério delimitador da competência municipal atrelada ao impacto local, a Lei Complementar 140/2011 incumbiu aos municípios, em seu art. 9º, inc. XIV, a efetivação do licenciamento atinente às intervenções de impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como às atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

Deste modo, é de irrefutável importância a definição, pelo Conselho de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, da tipologia entendida como de impacto local, na medida em que ela deverá delimitar e coordenar as atuações administrativas de gestão ambiental das searas estadual e municipal.

Em paralelo à importância de definir-se impacto local à luz dos critérios enfatizados na legislação pertinente, não se devem olvidar dois pontos de substancial importância, que igualmente devem ser destacados, a saber: o ente municipal há de dispor de estrutura pessoal e material adequada à execução responsável das atividades de licenciamento que lhes forem conferidas, bem assim o município, na avidez de atrair investimentos, gerar receitas e elevar seu desenvolvimento econômico, jamais deve licenciar de forma irresponsável, em prejuízo da hígidez ambiental.

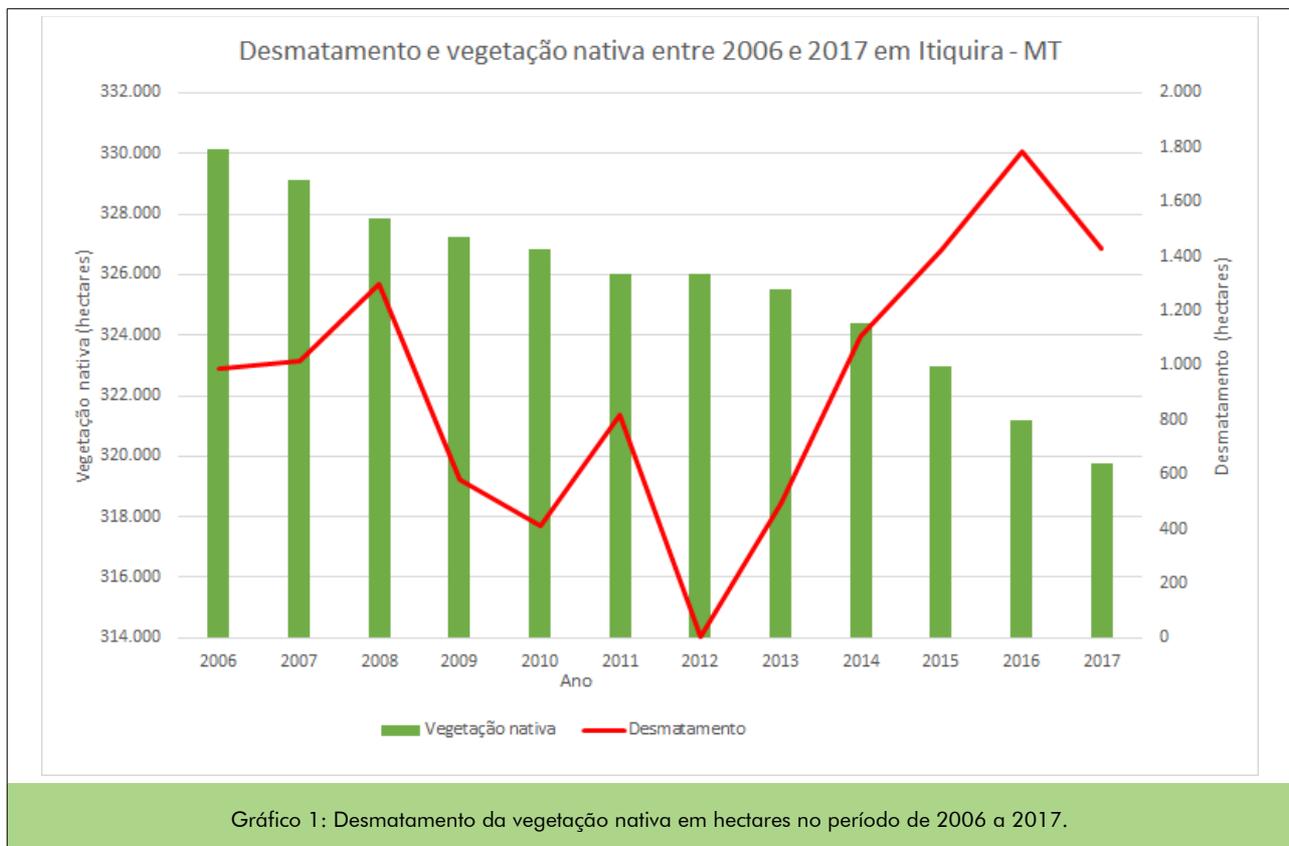


INVESTIGAÇÃO DIRETA DO DESMATAMENTO ILEGAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os dados do desmatamento no Município de Itiquira apontam que 100% dos desmatamentos detectados entre os anos de 2014 a 2017 ocorreram de forma ilegal, sem a devida autorização do órgão competente.

No mesmo período, não foi identificado nenhum embargo ou auto de infração por motivo relacionado ao desmatamento, lavrados pela SEMA/MT ou pelo IBAMA, na abrangência do município de Itiquira. E, diante da ausência de autos de infração administrativa, não foram ajuizadas ações visando a reparação civil ou penal do dano ambiental.

Essa ordem, no entanto, não precisa e talvez não deva ser observada nesta sequência (Fato → Auto de Infração → Atuação do MP). Como a esfera que possui as “maiores armas” na defesa do meio ambiente é a reparação civil do dano ambiental (em razão da imprescritibilidade da pretensão e a possibilidade de o ‘Parquet’ contar com a inversão do ônus da prova - Súmula 618 do STJ), além do fato de os membros do Ministério Público possuírem, por força constitucional, as mesmas garantias dos juízes, protegendo-os da influência do poder econômico e político, talvez essa esfera deva possuir protagonismo na defesa das florestas e demais formas de vegetação nativa.



Vários mecanismos permitem essa atuação dos membros do Ministério Público. Uma ferramenta muito interessante, gratuita e de fácil acesso, são os alertas do projeto MapBiomass. Para acessá-los, basta acessar o site da plataforma de alertas (<http://plataforma.alerta.mapbiomas.org/>), visualizar os alertas e baixar os



MPMT
Ministério Público
do Estado de MATO GROSSO

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

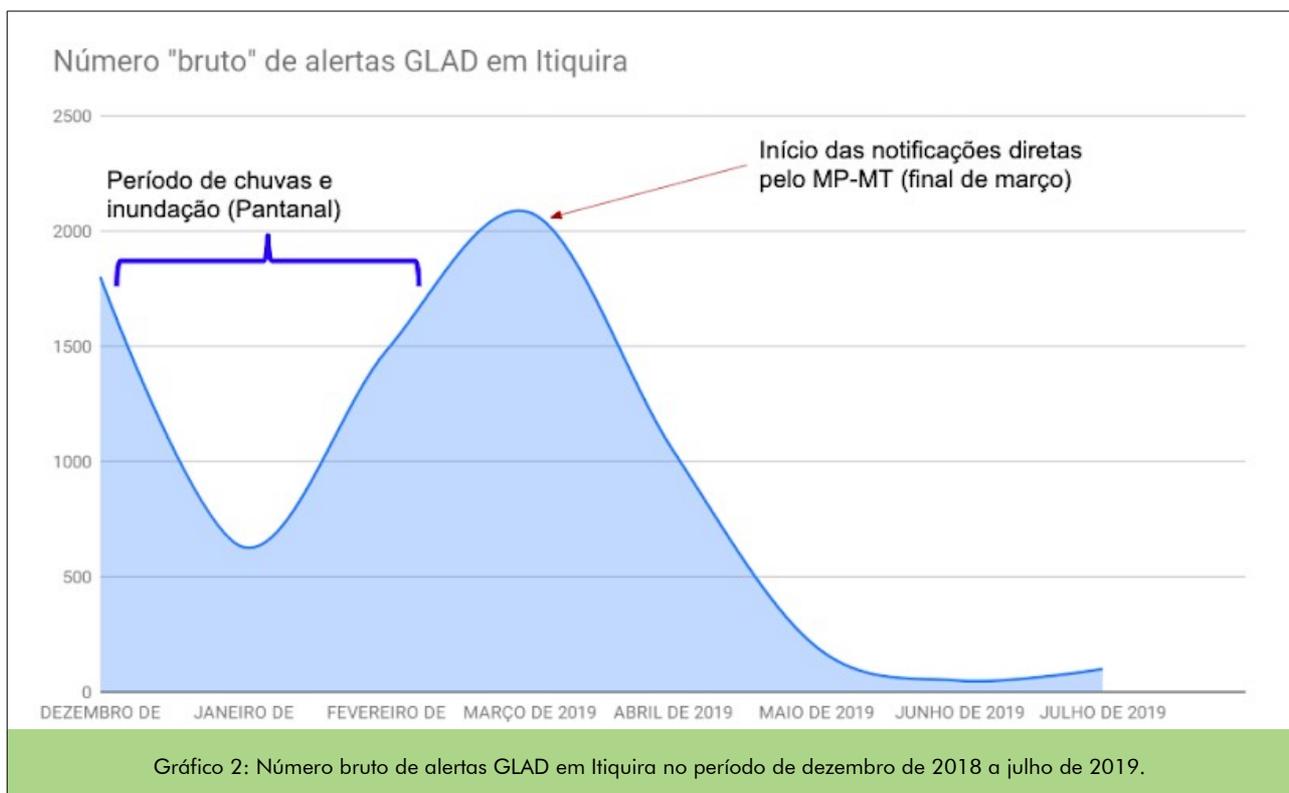
laudos (o projeto utiliza aprendizado de máquina para elaboração de laudos periciais automatizados baseados em dados abertos do meio ambiente).

Os laudos automatizados do MapBiomias são gerados automaticamente após cerca de um a dois meses após o início dos fatos. Para aqueles que queiram tentar se antecipar ainda mais em relação aos crimes que destroem nossas florestas, savanas e pantanais, uma possibilidade é utilizar uma das "matérias primas" dos alertas MapBiomias, que são os alertas GLAD, disponíveis na plataforma Global Forest Watch (<https://www.globalforestwatch.org>). A partir daí, é possível receber alertas em tempo próximo ao real de ocorrências em seu município (com o delay de alguns dias ou até horas, no caso de uso de fogo).

Cruzando a informação de um alerta com a base do CAR, é possível identificar o proprietário do imóvel. E, a partir do Infoseg, é possível encontrar seu endereço e telefone, a fim de expedir uma notificação para o suposto autor do fato assim que este iniciou o desmatamento ilegal (a resolução dos alertas GLAD é de 0,09 ha, isto é, cerca de menos de um décimo de um hectare, permitindo detectar o fato logo em seu início).

Em Itiquira, a partir da adoção dessa prática (e depois de muita tentativa e erro, em razão dos problemas técnicos e práticos enfrentados), aparentemente conseguimos uma significativa redução da taxa de desmatamento ilegal no Pantanal (onde ocorria a maior parte do desmatamento) no período em que era esperado o seu aumento (estação seca).

Acreditamos que o resultado é positivo porque, além das ferramentas serem gratuitas, as intervenções, na maior parte das vezes, deram-se com uma ligação telefônica, e-mail ou correspondência com aviso de recebimento, intervenções que possuem custo bem mais reduzido que a fiscalização ou operações "in loco". Estas ficam reservadas aos casos dos desmatadores mais recalcitrantes, geralmente resultando em apreensão de maquinário, com o apoio inestimável da Polícia Militar de Proteção Ambiental.



Hugo Nigro Mazzilli, ao tratar da irreparabilidade do dano ambiental, escreveu que "É comovente o provérbio que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios do mundo recriá-lo". Atuando de maneira extrajudicial e proativa, com garantias contra a influência do poder



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

econômico e político, acreditamos que o Ministério Público, em parceria com a sociedade civil, pode atuar de maneira eficaz para preservar a maior das riquezas naturais do território brasileiro: sua biodiversidade.

Texto do Promotor de Justiça da Comarca de Itiquira
Cláudio Ângelo Correa Gonzaga

A utilização dos alertas GLAD e alertas de incêndios florestais, extraídos da plataforma online Global Forest Watch (<https://www.globalforestwatch.org>), idealizada pelo Promotor de Justiça Cláudio Ângelo foi replicada a partir de 02 de agosto de 2019 junto ao Município de Santo Antônio do Leverger, situado na planície pantaneira, pela Promotoria de Justiça da Bacia Hidrográfica do Cuiabá.

JURISPRUDÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL EM TESES DO STJ

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. 2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protetórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta. 4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes. 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do Documento: 92773811 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/05/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp: 1797175 SP



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 28/03/2019)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL. 1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial. 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção. 4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie. 5. Recurso especial provido. (AREsp 1312435 / RJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0148062-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019).

JURISPRUDÊNCIA – TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL PREVENDO A DESAFETAÇÃO E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS DESTINADOS ÀS ÁREAS VERDES E DE USO COMUM EM LOTEAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. RESTRIÇÕES DA LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO QUE SE ESTENDE AO PODER PÚBLICO. DESAFETAÇÃO QUE NÃO PRESERVA O INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Desnecessária a submissão da matéria atinente à possível inconstitucionalidade de Lei Municipal ao Órgão Especial desta Corte, em virtude dos seus efeitos concretos, conforme entendimento sufragado pelo STJ no Recurso Especial n. 70336/SP, relator o saudoso Min. Teori Albino Zavascki, comparando a norma legislativa a ato administrativo negocial e a viabilidade da discussão por intermédio de ação civil pública. Precedentes. As áreas transferidas ao domínio público com a aprovação do projeto de loteamento consubstanciam bens de uso comum do povo, com destinação vinculada à implantação de prédios públicos, áreas verdes, praças e equipamentos comunitários, no intuito de garantir o desenvolvimento urbano equilibrado, em proveito da coletividade, havendo clara restrição à livre modificação de sua destinação pelo ente municipal, em vistas a garantir a efetividade da disposição da Lei Federal. (TJSC; AC 0901226-63.2015.8.24.0028; Içara; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Ronei Danielli; DJSC 05/09/2019; Pag. 396)

LEMBRE-SE: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (SÚMULA 623-STJ). STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

NOTÍCIAS DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

Estímulo de Santa Catarina à tributação verde é exemplo para o país



As iniciativas para o estímulo da tributação verde e o combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos, por meio do Ministério Público de Santa Catarina, dos Centros de Apoio do Consumidor, do Meio Ambiente, da Ordem Tributária e do Fórum Catarinense de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT), foram apontadas como exemplos a serem replicados em todo o país, durante a audiência pública sobre Isenção Fiscal de Agrotóxicos, realizada nesta quinta-feira (27/6), em Brasília. Estima-se em R\$ 2,07 bilhões de reais o montante que deixa de ser recolhido no Brasil com esses produtos tóxicos, sem nenhuma contrapartida para tratar os impactos negativos na saúde e no meio ambiente.

A audiência foi uma iniciativa do Ministério Público Federal em parceria com a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), a organização de direitos humanos Terra de Direitos e a Campanha Permanente contra Agrotóxicos e pela Vida. No encontro foi discutida a ADI 5553, em tramitação do STF, a respeito da isenção de agrotóxicos e o MPSC, o Governo de Santa Catarina e o país da Dinamarca foram mostrados como modelos de atuação.

O MPSC foi pioneiro no País a estimular a discussão da implementação da chamada tributação verde, prática que retira ou diminui os incentivos fiscais de produtos que causam dano ao meio ambiente. Em 2016, o Fórum Catarinense de Combate aos Agrotóxicos e Transgênicos (FCCIAT) encaminhou moção ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) questionando a isenção dos agrotóxicos. Um convênio do CONFAZ vem sendo reeditado anualmente pela unanimidade dos Estados para aplicar isenções de 60% até 100% do total de ICMS. A ADI 5553 é contra justamente os dispositivos desse convênio.

Durante a audiência, a Promotora de Justiça catarinense Greícia Malheiros da Rosa Souza falou sobre a articulação conjunta do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, representado pelo atual Coordenador,



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

Promotor de Justiça Eduardo Paladino, e da Ordem Tributária do MPSC junto ao Governo do Estado, para a implementação da tributação verde.

Após o estímulo, com a colaboração do Promotor de Justiça Giovanni Gil (Ordem Tributária), o Executivo estadual adotou a ideia a partir de 2019, mas na sequência ocorreu a interveniência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina por meio de projeto de sustação de ato administrativo, que prorrogou a isenção sobre os agrotóxicos até o final de julho deste ano.

Contudo, na audiência pública do MPF, em Brasília, o Secretário Estadual da Fazenda, Paulo Eli, confirmou que a tributação verde está mantida em Santa Catarina e serão cobrados tributos quer os demais Estados queiram ou não. Eli sustentou que a taxação dos agrotóxicos é uma previsão constitucional. Ele citou o artigo 170, V, que prevê a defesa do consumidor e o meio ambiente como princípios da ordem econômica.

O Procurador da República Marco Antônio Almeida, um dos organizadores da audiência pública, afirmou que o exemplo de Santa Catarina é absolutamente elogiável e que a tributação verde é um caminho sem volta. "Há um descompasso entre a pauta socioambiental e a econômica. Mas as ações do MPSC e do Estado de Santa Catarina vão reverberar pelo país e o nosso objetivo de debater o tema com a sociedade e sensibilizar os julgadores (STF) foi alcançado", comentou.

O presidente do Fórum Nacional do Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, Procurador do Ministério Público do Trabalho Pedro Serafim, também elogiou a atuação do MPSC e criticou veementemente o convênio do CONFAZ. "A isenção de imposto sobre os agrotóxicos é uma ignomínia fiscal, isso porque algo que produz dano à saúde e ao meio ambiente recebe isenção enquanto o remédio se paga imposto. O tributo parafiscal tem que alcançar o objetivo social, facilitar o cidadão, e não prejudicar. E vocês entenderam isso. Esse convênio do CONFAZ é nefasto, só beneficia o lucro, em detrimento da saúde do trabalhador e da precariedade do meio ambiente."

Programas institucionais

Durante a audiência pública, a Promotora de Justiça Greicia também falou sobre os programas institucionais de segurança alimentar e do controle do uso indiscriminado dos agrotóxicos.

O programa Alimento Sem Risco, por exemplo, é fruto de uma parceria firmada desde 2010 com órgãos estaduais e federais responsáveis pela fiscalização agropecuária, em especial a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), a Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI) e a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), que tem como objetivo principal a segurança dos alimentos vegetais cultivados e comercializados em Santa Catarina, para a proteção da saúde dos consumidores contra resíduos fora da conformidade legal provenientes do uso indiscriminado de ingredientes tóxicos.

Os participantes do evento informaram, também, que apenas em 2018, o Brasil deixou de arrecadar pelo menos R\$ 2,07 bilhões de reais com a isenção fiscal concedida aos agrotóxicos. Ao mesmo tempo, estudos mostram que cada dólar gasto com defensivos agrícolas gera um custo de até US\$ 1,28 na saúde, somente para tratamento de casos de intoxicação. Desde a década de 80, foram notificados mais de um milhão de episódios de intoxicação por agrotóxicos no país. A exposição a esses produtos aumenta o risco de câncer, doenças crônicas, além da incidência de aborto e de malformações congênitas.

Fonte: Coordenadoria de Comunicação Social do MPSC com informações da Assessoria de Comunicação do MPF

<https://www.mpsc.mp.br/noticias/estimulo-de-santa-catarina-a-tributacao-verde-e-exemplo-para-o-pais>

Links de notícias sobre a Regularização Fundiária Urbana:

MPSP - http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=20681075&id_grupo=118



MPMT
Ministério Público
do Estado de Mato Grosso

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente Natural
e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários

BOLETIM INFORMATIVO

✉ cao.ambiental@mpmt.mp.br | cao.urbe@mpmt.mp.br

MPGO - <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-realiza-curso-sobre-ordenamento-territorial-e-planejamento-urbano#.XXAy9KJZLIW>

MPGO - [http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/regularizacao-urbana-e-rural-curso-aborda-o-papel-do-mp-e-a-importancia-das-politicas#.XXAz1KJZLIW](http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/regularizacao-urbana-e-rural-curso-aborda-o-papel-do-mp-e-a-importancia-das-politicas-publicas#.XXAz1KJZLIW)

MPMA - <https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/11/15764>

OUTRAS NOTÍCIAS

OAB conclama parceria do Ministério Público de Contas para cobrança de investimentos na regularização fundiária.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT) quer o apoio do Ministério Público de Contas do Estado para cobrar do Poder Executivo maior investimento no Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat), órgão responsável por gerenciar a questão fundiária de todo o território estadual, dentre outras pastas. Conforme o presidente da Comissão de Direito Agrário da entidade, Irajá Rezende de Lacerda, a necessidade se baseia no fato de que, quando regularizada a situação fundiária de Mato Grosso, a arrecadação estadual será ampliada, em virtude, também, da segurança jurídica gerada.

<https://www.oabmt.org.br/noticia/14966/oab-conclama-parceria-do-ministerio-publico-de-contas-para-cobranca-de-investimentos-na-regularizaca%E2%80%A6>

Boletim Informativo CAO do Meio Ambiente Natural e do Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários – Equipe Técnica:

Dra. Maria Fernanda Corrêa da Costa – Promotora de Justiça – Coordenadora do CAO Meio Ambiente Natural
Dr. Carlos Eduardo Silva – Promotor de Justiça – Coordenador do CAO Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários
Luciane Infantino França Assunção – Auxiliar Ministerial – CAO Meio Ambiente Natural
Marina Paula Signor Bernardes – Auxiliar Ministerial – CAO Meio Ambiente Urbano e Assuntos Fundiários
Ernani Araujo Preuss – Oficial de Gabinete – CAO Meio Ambiente Natural, Urbano e Assuntos Fundiários